



Número: **0600184-65.2020.6.17.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ARARIPINA PODE MAIS - Solidariedade, Avante, PT, PL, PSC, PSB0 e PP (REPRESENTANTE)	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ARARIPINA VAI TER MUITO MAIS - PDT, MDB, DEM, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PV (REPRESENTADO)	
JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25382 171	30/10/2020 17:32	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-65.2020.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARARIPINA PODE MAIS - SOLIDARIEDADE, AVANTE, PT, PL, PSC, PSB0 E PP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ARARIPINA VAI TER MUITO MAIS - PDT, MDB, DEM, PSDB, PSL, PTB,
REPUBLICANOS, PV, JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

Concluso hoje.

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação “Araripina pode mais” em face de José Raimundo Pimentel do Espírito Santo e Coligação “Araripina vai ter muito mais”, “em razão da utilização de slogans da gestão municipal, na propaganda eleitoral, sobretudo em adesivos e postagem em redes sociais”.

Requer a proibição da veiculação de propaganda eleitoral que faça referência às frases “orgulho de Araripina”, “Araripina tá mudando pra melhor” e “é obra por toda parte”.

A coligação representada argumenta que os adesivos combatidos não foram por ela produzidos ou distribuídos e pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Reza o art. 40 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Por tipificar crime, o fato imputado aos representados não é passível de punição no bojo deste procedimento de representação eleitoral, mormente sem maiores elementos aptos a subsidiar eventual denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público.

Porém à Justiça Eleitoral foi reservada a competência para fiscalização do pleito eleitoral como forma de preservação da vontade livre e consciente da soberania popular. Nesse sentido, para além da função jurisdicional, a Justiça Eleitoral exerce uma importante função administrativa/executiva consistente na organização e administração de todo o chamado processo eleitoral, decorrendo daí o denominado poder de polícia, previsto no art. 41, § 1º, da citada lei, consistente no poder limitação e disciplina circunstancial de direito, interesse ou liberdade, regulando prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público.

De forma a tornar ainda mais explícita a consagração do Poder de Polícia, o legislador normatizou a submissão da propaganda eleitoral, sim, de todos os atos de divulgação da campanha eleitoral,



à limitação circunstancial pelo Juiz Eleitoral, conferindo-lhe o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir ou cessar os atos contrários ao regulamentado pelo Poder de Polícia. Nesse particular, calha destacar que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil possibilita que o juiz estabeleça todas as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Pois bem, compulsando detidamente os elementos de prova constantes dos autos, constato que não há qualquer elemento que conduza ao entendimento de que a confecção ou a distribuição do adesivo de Id. 15839123, Pág. 2 foi realizada pelos representados. Ainda, não reputo que a frase “é obra por toda parte” cuida-se de slogan da prefeitura. Ouvi o áudio juntado pela representante e verifiquei a sua presença na propaganda institucional em rádio, no entanto ele aparece no texto como outras orações, e não com destaque, a ponto de configurar uma frase típica da edilidade.

De outra banda, incontestemente que as frases “Orgulho de Araripina” e “Araripina tá mudando pra melhor”, em vista dos inúmeros prints de redes sociais acostados, são frequentemente utilizadas pela Prefeitura de Araripina em suas postagens voltadas à publicidade institucional, sendo, portanto, características do órgão municipal, bem como que também é utilizada pelo prefeito representado e candidato à reeleição em suas postagens relacionadas ao pleito vindouro.

Como bem dito pelo d. Promotor de Justiça em sua manifestação:

[...] a utilização de frases e slogans usados em propaganda institucional em redes sociais oficiais do ente estatal, na campanha eleitoral por um dos candidatos, em especial um candidato a reeleição de prefeito, no exercício do cargo, aproxima para sua imagem a propaganda institucional já realizada, quebrando, por certo, a paridade de armas e o princípio da igualdade, tão fundamental no processo democrático/ eleitoral.

Verificado o direito, e por entender presente a urgência, outro requisito do art. 300 do Código de Processo Civil, eis que o dia de votação se avizinha, concedo a tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente a representação (art. 487, I, do CPC) e concedo a tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), para determinar que os representados José Raimundo Pimentel do Espírito Santo e a Coligação “Araripina vai ter muito mais”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento, se abstenham de veicular postagem e distribuir material de campanha onde constem as frases “Orgulho de Araripina” e “Araripina tá mudando pra melhor”, bem como excluam, em até 24 horas, postagens que contenham-nas.

Defiro o pleito ministerial. Encaminhe-se cópia destes autos à Polícia Federal para investigar a conduta em testilha.

Havendo recurso, proceda-se na forma do art. 22 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I.

Araripina, 30/10/2020.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho
Juiz Eleitoral

